Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 26

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 049/2026

Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 017-E-2026

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 017-E-2026, que ***Institui gratificações de serviço no âmbito do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.***

As propostas de Emendas, fls. 23 a 25, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei que ora se pretende emendar objetiva instituir gratificações de serviço no âmbito do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, destinadas a remunerar servidores públicos efetivos que, mediante designação formal, passem a desempenhar atribuições específicas, adicionais e diferenciadas, não inerentes às funções ordinárias de seus cargos de origem, em razão de encargos estratégicos ou colegiados de especial relevância para a Administração Municipal.

As normas relativas aos servidores municipais e à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia

político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

Inicialmente, temos que a propositura de lei que ora se analisa pretende instituir gratificações de serviço no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando a remunerar os servidores efetivos que desempenham atribuições específicas, adicionais e diferenciadas, não inerentes ao seu cargo de origem. Conforme registra o professor Diógenes Gasparini[1],

> *"A gratificação de serviço é a outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais. Assim são as gratificações concedidas em razão de serviços realizados com risco de vida e saúde, como são os trabalhos médicos e os correlatos prestados aos aidéticos; as outorgadas em função de serviços extraordinários, como são os prestados fora da jornada de trabalho; as atribuídas pelo exercício do trabalho em certas zonas, como é o de professor em zona rural; as concedidas em razão de trabalhos realizados em comissões e bancas, como são os prestados nas comissões de licitação e nas*

2

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17 ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 104

bancas examinadoras; as atribuídas em razão da prestação de serviços fora da sede, como são os trabalhos de auditorias."

Nada impede que, no âmbito de sua competência, o Poder Executivo local crie tal gratificação por meio de lei. Vejamos os comentários de J. J. Gomes Canotilho[2]:

> *"Por se tratar de reserva de lei confiada à legislação ordinária, a criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Poder Executivo e do Poder Judiciário não podem ser objeto de atos regulamentares autônomos e de demais atos normativos ou administrativos de efeito concreto sem amparo em lei (com a ressalva do art. 84, VI, "b", da Constituição). Medidas provisórias e leis delegadas poderão tratar dos temas reservados à lei ordinária pelo art. 48, X, da Constituição, apenas em se tratando de servidores do Poder Executivo (já que a iniciativa de lei para dispor sobre servidores é privativa de cada um dos Poderes da República, com as reservas do art. 51, IV, e do art. 52, XIII, do ordenamento constitucional vigente)".*

Nos termos do que dispõe o art. 18 da CRFB/1988, o Município é autônomo para organizar os seus serviços, constituindo sua obrigação estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal e, bem assim, os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

> *"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."*

[2] CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes (Orgs.). Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 1929

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 29

Procuradoria do Legislativo

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

Neste ponto, passaremos à análise das Emendas nº 01 e 02, apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, que buscam, respectivamente, a alteração dos Anexos I e II do Projeto de Lei ora em análise, para fins de retirar do mesmo a gratificação de serviço identificada como GPL-01, Coordenador-Geral de Legislação de Pessoal, cujo valor da gratificação é de R$ 1.800,00, constando da Justificativa das mencionadas emendas que a exclusão decorre da existência, na estrutura da Procuradoria do Município, de um cargo de Procurador Coordenador Geral de Legislação.

Conforme se vê, as Emendas nº 01 e 02 objetivam alterar os Anexos I e II do Projeto de Lei ora em análise, para fins de retirar do mesmo a gratificação de serviço identificada como GPL-01, Coordenador-Geral de Legislação de Pessoal, bem como as atribuições e responsabilidades a serem desempenhadas pelo mencionado Coordenador, sob o argumento, constante da justificativa das emendas, fls. 25, de que tal atribuição estaria a se confundir com aquelas exercidas pelo cargo de Procurador Coordenador Geral de Legislação integrante da Procuradoria do Município. Ocorre que a referida Emenda não se atentou para a questão de que a estrutura da Procuradoria do Município sofreu alteração legal com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 238, de 05 de janeiro de 2026, cópia anexa, não constando mais de sua estrutura o cargo de Procurador Coordenador Geral de Legislação, de forma que não há que se falar em confusão de atribuições entre este, que não mais subsiste na estrutura da Procuradoria e a função gratificada que ora se pretende criar por força da aprovação do Projeto de Lei nº 017-E-2026.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 30

Procuradoria do Legislativo

Neste ponto, não é demais repisar que os projetos de lei que tratam da organização do Poder Executivo Municipal, criando, transformando ou extinguindo órgãos e cargos públicos, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. É necessário que o tema, salvo nos casos excepcionais previstos expressamente no texto constitucional, seja tratado em lei formal, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, as leis que tratam da estrutura administrativa, da criação, competências, remuneração e requisitos para investidura em cargos públicos, são aprovadas com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Nesse cenário, uma vez que projeto de lei sobre a estrutura e organização da administração pública é remetido ao Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, os parlamentares podem discutir a proposta, aprová-la, reprová-la e, inclusive, apresentar emendas.

O poder de emenda dos membros do Poder Legislativo pode ser exercido mesmo em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

> *"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda*

> *prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência" ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.* [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Por força do princípio da separação e harmonia entre os poderes, o poder de emenda dos parlamentares em projetos de lei que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo sofre as seguintes restrições: 6

- A emenda deve ter pertinência temática com o projeto de lei, não podendo tratar de matéria que não esteja presente no texto original do projeto de lei;
- A emenda não pode implicar aumento ou criação de despesas públicas;
- A emenda não pode alterar substancialmente o projeto, desvirtuando a razão de existir do projeto de lei, conforme se vê do caso presente, em que a emenda entra no mérito discricionário do Projeto.

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas nº 01 e 02 propostas ao Projeto de Lei nº 017-E-2024, concluímos que as Emendas devam

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 39 b

ser rejeitadas, por não se encontrarem revestidas das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

7

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE MARÇO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 33

LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 5 DE JANEIRO DE 2026.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 02 DE JANEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município é constituída da seguinte forma:

I – Gabinete da Procuradoria-Geral e Procuradoria Adjunta;

II – Procuradoria Jurídica;

III – Assessorias Jurídica e de Apoio Administrativo à PGM-CL."

Art. 2º - O art. 5º da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Procuradoria Jurídica é composta por Procuradores Jurídicos, aprovados em concurso público, competente para exercer a atividade-fim do órgão prevista nesta Lei Complementar."

Art. 3º - O inciso VI do art. 7º da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º –

(.....)

VI – proceder à lotação dos servidores na Procuradoria Geral do Município;"

Art. 4º – O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º –

(.....)

Parágrafo único – Ao cargo de Procurador-Geral previsto nesta Lei Complementar corresponde um cargo de Procurador Adjunto que tem como atribuição auxiliar o titular na direção da Procuradoria, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

Art. 5º - O art. 10 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Subseção IV"

"Assessorias Jurídica e de Apoio Administrativo à PGM-CL"

"Art. 10 – Ao Assessor Chefe, nomeado ad nutum pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessariamente Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, compete:

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 34

I – prestar assessoria ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador Adjunto no desempenho de suas funções;

II – chefiar, direcionar e orientar as atividades de assessoramento de competência da PGM-CL;

III – planejar e coordenar as assessorias jurídica e de apoio administrativo da PGM-CL no desempenho de suas funções;

IV – zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos."

Art. 6º – A Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger acrescido do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - Ao Assessor de Apoio Administrativo da Procuradoria Geral do Município, nomeado ad nutum pelo Chefe do Poder Executivo, compete:

I – prestar assessoria administrativa no âmbito das atividades de apoio realizadas na Procuradoria Geral do Município;

II – identificar e promover melhorias nos processos de trabalho internos da PGM-CL, submetendo-os, quando necessário, à anuência do Procurador Jurídico;

III – manter, organizar e atualizar a documentação das rotinas de trabalho no âmbito da PGM-CL, quando solicitado;

IV – assegurar a alimentação de bancos de dados físico e digital afetos aos serviços da PGM-CL;

V – zelar pelo cumprimento de normas e demais disposições regulamentares e programas."

Art. 7º - A Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger acrescido do art. 10-B, com a seguinte redação:

"Art. 10-B - Ao Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município, nomeado ad nutum pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessariamente Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, compete:

I – assessorar na elaboração de minutas de peças e manifestações;

II – organizar as pautas extrajudiciais, compatibilizando-as com as pautas judiciais;

III – identificar, dentre os processos ou expedientes administrativos, aqueles que versem sobre questões de solução já definida institucionalmente ou judicialmente;

IV – realizar pesquisas de doutrinas e de jurisprudências;

V – auxiliar na elaboração de relatórios e correspondências oficiais."

Art. 8º - Os incisos VI e X do art. 20 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – Ao Procurador Jurídico, compete:

(.....)

VI – exercer a atividade-fim do órgão em todas as atribuições concernentes à Procuradoria Geral;

(.....)

X – pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral, Chefe do Poder Executivo, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

(.....)."

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 35

Art. 9° - O art. 34 da Lei Complementar n° 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 34 Nos termos das disposições constitucionais e legais, em especial a Lei Federal n° 8.906, de 04 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", são assegurados aos Advogados que atuam na Procuradoria Geral do Município os direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral.

Parágrafo único - São prerrogativas dos Procuradores Jurídicos que atuam na PGM-CL:

I - solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II - requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente."

Art. 10 - O art. 35 da Lei Complementar n° 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 - Os servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções."

Art. 11 - O caput do art. 36 da Lei Complementar n° 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 – É dever dos servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

(.....)"

Art. 12 - O art. 37 da Lei Complementar n° 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 37 - É vedado aos servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município falar em nome do ente público ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação.

Parágrafo único - Os Procuradores Jurídicos poderão se manifestar sobre assuntos pertinentes à sua atuação, desde que autorizado pelo Procurador-Geral."

Art. 13 - O caput do art. 38 da Lei Complementar n° 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38 – Os servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município dar-se-ão por impedidos para atuar:

(.....)"

Art. 14 - O art. 39 da Lei Complementar n° 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 - O Procurador Geral, Procurador Adjunto e os Procuradores Jurídicos que atuam na Procuradoria Geral do Município poderão declarar-se suspeitos por motivo íntimo."

PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 36

Art. 15 - O art. 40 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 40 - É defeso aos servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município funcionar como Advogado:

I - em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do Município de Conselheiro Lafaiete e/ou de entidade de sua Administração Indireta;

II - na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Os servidores da Procuradoria Geral do Município poderão exercer a advocacia privada contenciosa e consultiva, desde que compatíveis com as suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações."

Art. 16 - O Anexo III da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA

CÓD.	*CARGO*	*Nº VAGAS*	*CARGA HORÁRIA*	*VENCIMENTO BASE*	*RECRUTAMENTO*	*REQUISITO*
CPC -01	*Procurador Geral*	*01*	*30h*	*R$ 13.153,90*	*Amplo*	*Superior em direito com registro na OAB/MG*
CPC -22	*Procurador Adjunto*	*01*	*30h*	*R$ 9.737,72*	*Amplo*	*Superior em direito com registro na OAB/MG*
CPC -25	*Assessor Chefe*	*01*	*30h*	*R$ 7.300,02*	*Amplo*	*Superior em direito com registro na OAB/MG*
CPC - 24	*Assessor de Apoio Administrativo*	*02*	*30h*	*R$3.397,29*	*Amplo*	*Superior Completo*
CPC -26	*Assessor Jurídico*	*07*	*30h*	*R$ 4.885,40*	*Amplo*	*Superior em direito com registro na OAB/MG*

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 37

Art. 17 - O Anexo IV da Lei Complementar Nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO IV

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA - ENQUADRAMENTO

Cargo ANTIGO	*Nº VAGAS*	*VENC Base ATUAL*	*CARGO REENQUADRADO*	*Nº VAGAS*
1 – Procurador Geral	*01*	*R$ 13.153,90*	*Procurador Geral*	*01*
2 – Subprocurador	*01*	***R$ 9.737,72***	*Procurador Adjunto*	*01*
3 – Procurador Jurídico	*07*	*R$ 3.813,53*	*Procurador Jurídico*	*07*
4 – Procurador Coordenador-Geral	*01*	***R$ 7.300,02***	*Assessor Chefe*	*01*
5 – Procurador Coordenador-Geral diversos	*07*	***R$ 4.885,40***	*Assessor Jurídico*	*07*
6 – Chefe de Gabinete	*01*	***R$3.397,29***	*Assessor de Apoio Administrativo*	*01*
7 – Superintendente Administrativo Operacional	*01*	***R$3.397,29***	*Assessor de Apoio Administrativo*	*01*

Art. 18 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Ficam revogados os artigos 4º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO QUINTO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 05/01/2026 14:41:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 05/01/2026 14:25:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

Comunicado nº 030/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 017-E-2026 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o §6º do art. 113 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 017-E-2026.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681